



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302172

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1507790-68.2022.8.26.0299/50002, da Comarca de Jandira, em que são embargantes PAULO DE ALMEIDA NOBRE e BACHAREL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, é embargado MUNICIPIO DE JANDIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente) E MARCELO L THEODÓSIO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

RICARDO CHIMENTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto n. 30956
Ano 2025

Embargos de Declaração n. 1507790-68.2022.8.26.0299/50002

Comarca: Jandira
Embargante: Paulo de Almeida Nobre e Bacharel Empreendimentos Imobiliários Ltda
Embargado: Município de Jandira

Embargos de Declaração. Acórdão que negou provimento ao recurso de Apelação interposto pelos ora embargantes, ante o reconhecimento da possibilidade de fixação por equidade dos honorários advocatícios nos casos de extinção fundada no art. 26 da LEF, sendo inaplicável a Tese do Tema 1.076 do C. STJ, conforme já definido pela própria Corte. Ausência do vício imputado ao aresto (obscuridade). Embargos opostos com expressa finalidade prequestionadora e para rediscutir a matéria decidida. Inadmissibilidade. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Estadual. Embargos rejeitados.

I – Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **Paulo de Almeida Nobre e Bacharel Empreendimentos Imobiliários Ltda** em face do acórdão de p. 213/221, o qual negou provimento ao recurso de Apelação interposto pelos ora embargantes questionando, exclusivamente, o montante dos honorários advocatícios fixados pela r. sentença, ante o reconhecimento da possibilidade de fixação por equidade dos nos casos de extinção fundada no art. 26 da LEF, sendo inaplicável a Tese do Tema 1.076 do C. STJ, conforme já definido pela própria Corte no AgInt. No AgInt. no AREsp. nº 1.967.127/RJ, rel. Ministro Gurgel de Faria, j. 07/06/2022.

As razões recursais imputam obscuridades ao acórdão recorrido. Alegam os embargantes, em síntese, que: (I) o v. aresto não observou os arts. 85, §2º, 3º e 8º do CPC, os arts. 2º, 3º, I e IV, 5º, caput, XXXIV e XXXV, 37, caput, e 66, §1º e 170 da Constituição Federal ou a Tese fixada pelo C. STJ quando do julgamento do Tema 1076 (REsp nº 1.850.512/SP); (II) tais

dispositivos vedam a fixação equitativa dos honorários advocatícios nas causas em que seja possível a aferição do proveito econômico, sendo obrigatória a fixação nos patamares previsto no art. 85, §3º, do CPC, observado o escalonamento previsto no §5º do mesmo artigo; (III) inexistente fundamento para afastar a Tese de cumprimento obrigatório fixada pelo C. STJ; (IV) necessária a manifestação por esta C. Câmara quanto aos valores sociais do trabalho e da justa, proporcional e razoável remuneração, insculpidos nos arts. 3º, I e IV e 170 da CF/88; (V) a baixa complexidade da causa não pode ser considerada como elemento para afastar os limites legais para fixação dos honorários; (VI) o valor fixado corresponde a menos de 1% do valor atualizado do crédito executado, configurando condenação ínfima, que contraria os valores sociais do trabalho e da justa, proporciona e razoável remuneração; (VII) o risco de condenação em honorários advocatícios deve ser considerado pelo Poder Público no momento da propositura da execução; (VIII) a violação aos patamares mínimos viola o princípio da Separação dos Poderes.

II – Fundamentação

Os embargos são tempestivos e, por isso, conhecidos. Contudo, a despeito dos argumentos sustentados pelos embargantes, não comportam acolhimento.

O acórdão embargado está assim ementado:

“Apelação. Execução Fiscal. IPTU do exercício de 2021. Sentença que homologou pedido de extinção nos termos do art. 26 da LEF, apresentado pela Fazenda Pública, após a oposição de exceção de pré-executividade, e condenou a exceção ao pagamento dos honorários sucumbenciais fixados em R\$ 2.000,00. Insurgência em relação ao quantum da condenação em honorários. Pretensão à fixação nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC. Desacolhimento. Tese jurídica fixada pelo C. STJ no Tema de recursos repetitivos nº 1076 que não se aplica às execuções fiscais com CDAs canceladas antes mesmo da sentença, com pedido de extinção da demanda na forma do art. 26, da LEF, como no caso dos autos.

Inteligência do decidido por aquela Corte no AgInt. no AgInt. no AREsp. nº 1.967.127/RJ, rel. Ministro Gurgel de Faria, j. 07/06/2022. Caso excepcional que, mesmo se tratando de causa de vultuoso valor, autoriza a fixação por equidade, tendo em vista que os argumentos lançados na exceção de pré-executividade não foram sequer analisados pelo Juízo a quo, que apenas homologou a desistência da ação. Precedentes desta Corte Estadual. Valor da condenação (R\$ 2.000,00) que é condizente com o trabalho realizado, sendo suficiente para remunerar condignamente os patronos, sem configurar enriquecimento indevido. Sentença mantida. Recurso não provido.”

As questões ora trazidas pelos embargantes estão tratadas expressamente no v. acórdão recorrido, quando consignou que:

“Todavia, o próprio STJ, em recente julgamento, nos autos do AgInt no AgInt no AREsp nº 1.967.127/RJ, deixou assentado que o Tema 1076 não se aplica nos casos de extinção da execução com fundamento no artigo 26 da Lei 6830/80, já que, nessa hipótese excepcional, não é possível identificar, objetiva e diretamente, a relação de causa e efeito entre a atuação do advogado da parte executada e o proveito econômico obtido, tendo em vista o cancelamento da CDA pela própria municipalidade exequente.

Confira-se:

(...)

Portanto, há duas situações distintas: 1º) as causas em que são cabíveis as regras gerais, as quais foram estabelecidas pelo REsp 1.850.512/SP e no REsp 1.877.883/SP - Tema 1076, ocasião em que se fixou o entendimento de que é vedado fixar os honorários advocatícios por equidade para as ações com valor alto e que os fundamentos da exceção de pré-executividade ou dos embargos à execução foram levados em consideração pelo Juízo a quo ao proferir a sentença; 2º) as causas em que, em que pese o alto valor atribuído à causa, a r. sentença apenas homologou a desistência da ação requerida pela municipalidade com base no art. 26 da LEF, ou seja, não houve qualquer análise de mérito da defesa apresentada pelo executado, de forma que é cabível a fixação por equidade.

o caso sub judice, estamos diante da segunda hipótese, já que a extinção da execução fiscal não derivou da defesa apresentada pela parte executada, sendo certo que a r. sentença apenas homologou o requerimento de desistência da execução fiscal trazido pela Municipalidade, nos termos do art. 26 da LEF (p. 99), não havendo qualquer juízo de mérito a respeito da defesa apresentada pelo contribuinte, circunstância que autoriza que a fixação se dê por equidade.

Nesse sentido, já se manifestou esta C. Câmara de Direito Público:

(...)

No tocante ao quantum fixado para a condenação (R\$ 2.000,00),

verifica-se que o montante atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não é excessivo e mostra-se suficiente para remunerar condignamente o trabalho bem desenvolvido pelos patronos que atuaram em favor da excipiente, que consistiu na apresentação da exceção de pré-executividade e demais petições apresentadas nos autos, sem lhe ensejar enriquecimento indevido.”

Note-se que restou perfeitamente esclarecido que, conforme já reconhecido pelo próprio C. STJ, a Tese do Tema 1076 é inaplicável às execuções fiscais extintas nos termos do art. 26 da LEF, entendimento este que também é adotado largamente por esta C. Câmara.

Ademais, restou reconhecido que o quantum fixado (R\$ 2.000,00), atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois não é excessivo e mostra-se suficiente para remunerar condignamente o trabalho desenvolvido pelos patronos que atuaram em favor da excipiente, que consistiu na apresentação da exceção de pré-executividade de p. 08/21.

Constata-se, assim, que não houve omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada. Verifica-se também que a matéria objeto das razões e das contrarrazões foi devidamente analisada, sendo examinadas todas as questões postas nos autos.

Há obscuridade quando a decisão recorrida não elucida de forma clara determinado ponto da controvérsia, impossibilitando seu perfeito entendimento pela parte.

Omisso é o julgado que não aprecia questão pertinente ao litígio e que deveria ser apreciada.

A contradição se dá quando o julgado apresenta teses inconciliáveis entre si, ou seja, incoerência entre as proposições apresentadas ou entre a fundamentação e a parte dispositiva.

Depreende-se que os embargantes pretendem, na verdade, a rediscussão de matéria, com a reforma do julgamento proferido, o que não se pode admitir por intermédio da via eleita, consubstanciada nos presentes

embargos de declaração.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil/2015 dispõe que cabem embargos de declaração quando houver, na decisão judicial, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Os embargos de declaração são admitidos, ainda, no caso de erro material.

Logo, os embargos de declaração possuem fundamentação vinculada, de forma que, nas palavras de Humberto Theodoro Júnior¹, *“o que [...] se impõe ao julgamento dos embargos de declaração é que não se proceda a um novo julgamento da causa, pois a tanto não se destina esse remédio recursal”*.

O natural inconformismo da parte não pode fundamentar o pedido de declaração do julgado, com nítido caráter infringente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Especial no julgamento do REsp 1129215/DF, de cuja ementa se extrai o seguinte excerto:

“[...]

1. Os embargos de declaração consistem em recurso de índole particular, cabível contra qualquer decisão judicial, cujo objetivo é a declaração do verdadeiro sentido de provimento eivado de obscuridade, contradição ou omissão (artigo 535 do CPC), não possuindo a finalidade de reforma ou anulação do julgado, sendo afeto à alteração consistente em seu esclarecimento, integralizando-o. [...]”

(REsp 1129215/DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 16/09/2015, DJe 03/11/2015)

E ainda:

“[...]

2. Os Embargos de Declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar eventual incorreção do decisum hostilizado ou de propiciar novo exame da própria questão de fundo, em ordem a viabilizar, em sede processual inadequada, a desconstituição de ato judicial regularmente proferido.

[...]”

(EDcl no REsp 1047686/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 10/03/2010, DJe 06/04/2010)

¹ Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum – vol. III, 47. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 1061.

São admissíveis efeitos infringentes em sede de embargos de declaração somente em hipóteses excepcionálissimas, notadamente quando, ao se sanar o vício apontado, o resultado tiver de ser alterado, como consequência lógica do implemento da correção².

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery³ destacam que:

“[...] A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos EDcl, mas não seu pedido principal, pois isso caracterizaria pedido de reconsideração, finalidade estranha aos EDcl. Em outras palavras, o embargante não pode deduzir, como pretensão recursal dos EDcl, pedido de infringência do julgado, isto é, de reforma da decisão embargada. A infringência poderá ocorrer quando for consequência necessária ao provimento dos embargos. [...]”

No mais, não se desconhece que é requisito de admissibilidade dos recursos extraordinário e especial o prequestionamento da matéria constitucional e federal. Porém, para que se reconheça esse prequestionamento não é necessário que o acórdão faça referência a cada um dos dispositivos legais invocados pelas partes, especialmente diante da redação do artigo 1025 do CPC/2015.

Nesse sentido, vale trazer à baila o seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

“Do mesmo modo, não cabe esse recurso em matéria cível para o Judiciário mencionar qual a lei, ou o artigo dela, ou da Constituição Federal, etc., que esteja a aplicar. Deixar de fazê-lo não é omissão no sentido legal: não existe tal pressuposto para a completude do julgamento cível. Essa subsunção de natureza tópica é assunto para qualquer intérprete. Para a fundamentação do julgado o necessário e suficiente é que se trabalhe mentalmente com os conceitos vigentes contidos no sistema jurídico.” (Embargos de declaração nº 147.433-1/4-01, São Paulo, 2ª Câmara Civil, citados nos embargos de declaração nº 199.368-1, julgado pela 1ª Câmara, Relator Desembargador Guimarães e Souza).

² EDcl no RMS 18.399/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 23/02/2010, DJe 22/03/2010.

³ Código de processo civil comentado e legislação extravagante – 14. ed. – São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2014, p. 1115, nota n. 10 ao artigo 535 do CPC/1973.

No mesmo sentido:

“O prequestionamento para o Recurso Extraordinário não reclama que o preceito constitucional invocado pelo recorrente tenha sido explicitamente referido no acórdão, mas sim que este tenha versado inequivocamente a matéria objeto da norma que nele se contenha” (STF – Pleno, RE 141.788/9-CE, Rel. Min. Sepúlveda Pertence).

E ainda: (a) STJ – 4ª Turma – Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial n. 1014144/AM – Relator Luís Felipe Salomão – Acórdão de 4 de dezembro de 2012, publicado no DJE de 4 de fevereiro de 2013; e (b) TJSP – 21ª Câmara de Direito Privado – Embargos de declaração n. 0254578-12.2012.8.26.0000 – Relatora Teresa Ramos Marques - Acórdão de 22 de abril de 2013, publicado no DJE de 15 de maio de 2013.

Enfim, não havendo obscuridade a ser suprida (ou qualquer outro vício) e não se prestando os embargos de declaração ao mero prequestionamento de matéria visando à interposição dos recursos especial e extraordinário ou à rediscussão do que foi decidido, impõe-se a rejeição deste recurso.

III – Conclusão

Diante do exposto, **rejeitam-se os Embargos de Declaração.**

RICARDO CHIMENTI
Relator
(Assinatura Eletrônica)